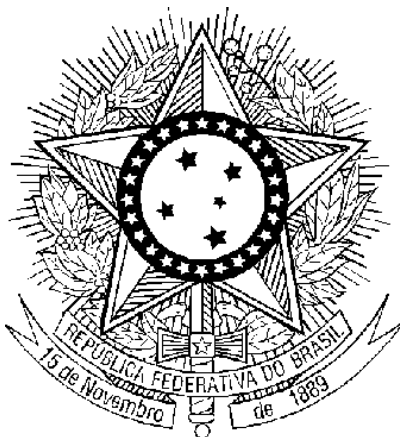




CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.123-A, DE 2004**

(Do Sr. Dr. Hélio)

Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre de passageiros; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3135/2004 e 4069/2004, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
VIAÇÃO E TRANSPORTES

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.135/2004 e 4.069/2004

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre de passageiros, intermunicipal, interestadual e internacional, ficam sujeitas ao cumprimento de normas de segurança especificadas pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, cuja regulamentação especificará, entre outras, as seguintes condições:

I - demonstração visual e auditiva, realizada por funcionário ou meio eletrônico, aos passageiros, antes do início da viagem, especificando o funcionamento das saídas de emergência, dos equipamentos de segurança do veículo e dos procedimentos a serem adotados em caso de acidente, incêndio ou queda em rios, lagos e assemelhados;

II - esclarecimentos de como proceder, em tais situações, dando preferência a crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas;

Parágrafo único - A presente determinação não se aplica ao transporte urbano de passageiros, assim definido na regulamentação.

Art.2º - A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres deverá regulamentar a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação proposta visa suprir uma lacuna que existe em relação à segurança dos milhões de passageiros que se utilizam, diariamente, no Brasil e em direção ao exterior, do sistema de transporte terrestre, através de ônibus intermunicipal, estadual ou internacional.

É sabido por todos que, nos aviões, antes do início da viagem, os passageiros recebem instrução de como proceder em caso de emergência. Também é assim com o transporte de passageiros realizado por via marítima, notadamente nas chamadas viagens de cruzeiro, onde ocorre inclusive simulação de situação de naufrágio, com os passageiros sendo chamados por sirene e deslocados ao convés onde, de posse de salva-vidas, recebem todas as instruções de como agir em situações de emergência. Tais procedimentos se dão em respeito a determinações legais.

Todavia, com relação aos que se utilizam do transporte por ônibus, exatamente a maioria, não ocorre a mesma situação.

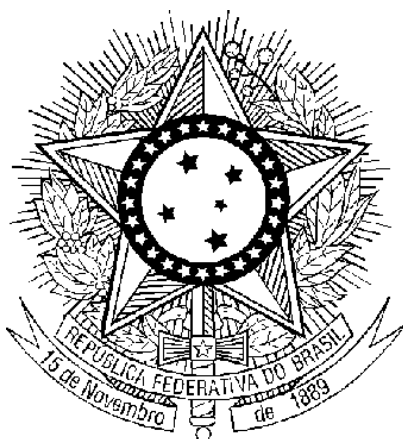
Sabemos todos do triste caso, ocorrido no início deste ano no Estado do Ceará, onde um ônibus lotado saiu da estrada e caiu em um açude, matando todos os seus quarenta e dois ocupantes. Das notícias divulgadas na época restou a clara impressão de que nenhum daqueles infortunados teve condições de manusear as saídas de emergência, possivelmente por sequer conhecerem a sua existência.

A imprensa noticia que a grande maioria das pessoas não tem a menor noção de como agir em caso de acidentes. A ANTT informa que não há norma legal a impor a exigência de instruções mínimas aos passageiros antes da viagem , tal como nos aviões.

Resta, pois, evidente a necessidade da regulamentação, sendo esta a proposta que submeto à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado Dr. Hélio



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 3.135, DE 2004**  
**(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Estabelece normas de segurança em transportes públicos e privados de passageiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3123/04

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transportes de passageiros nas diversas modalidades de transportes rodoviário, ferroviário, hidroviário (marítimo e fluvial) e aeroviário, de âmbito interestadual e intermunicipal, público ou privado, ficam obrigadas a prestarem, antes do início da viagem, esclarecimentos aos passageiros sobre os dispositivos de segurança disponíveis no veículo, através de:

I – material impresso distribuído na hora do embarque ou cartões explicativos nos assentos dos veículos de acordo com a modalidade considerada;

II – demonstração da localização e forma de operação dos mecanismos de segurança a serem utilizados em situações de emergência;

III – nos terminais de transportes devem ser veiculadas peças publicitárias na forma de painéis explicativos de como funcionam os equipamentos de segurança, bem como a divulgação de vídeos e mensagens gravadas nos sistemas de comunicação disponíveis nos terminais de embarque/desembarque das respectivas modalidades de transportes financiadas pelas empresas que operam no terminal em parceria com as empresas gerenciadoras dos terminais sejam estas públicas ou privadas.

Art. 2º Quando se tratar de empresa privada que explore comercialmente o transporte público de passageiros, o descumprimento do disposto nesta lei implica em multa pecuniária e processo administrativo que pode culminar com a perda da concessão ou permissão com a administração pública ao qual o serviço de transporte esteja vinculado.

Art. 3º Quando se tratar de empresa pública que explore comercialmente o transporte público de passageiros, o descumprimento do disposto nesta lei implica em multa pecuniária e processo administrativo para o servidor público ao qual esteja subordinada a atividade que pode culminar com a demissão dos servidores envolvidos com a omissão no cumprimento de dispositivo.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública dos entes federados representados pela União, Estados, Municípios e do Distrito Federal responsáveis pelo gerenciamento, operação e delegação de transportes públicos de passageiros nas suas diversas modalidades de transportes deveram no prazo de 90 (noventa) dias rever e alterar os seus regulamentos de transportes de forma a contemplar os seguintes tópicos relacionados a segurança dos transportes nas suas respectivas modalidades:

I – quais tipos de equipamentos de segurança são os mais apropriados para os veículos utilizados em cada modalidade;

II – quantas saídas de emergência devem ter cada tipo de veículo de acordo com a modalidade, considerando os requisitos de segurança veicular;

III – uma vez definida a quantidade de saídas de emergência e o tipo de dispositivo mais adequado, deve ser definidos a sua disposição no veículo considerando que a mesma esteja completamente desimpedida quanto ao seu acesso e manuseio;

Art. 5º As empresas operadoras públicas e privadas de transportes públicos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para readaptarem a frota das empresas de acordo com as alterações sugeridas pelos órgãos da Administração Pública conforme o Art. 5º.

Art. 6º A União deverá criar no prazo de 90 (noventa) dias, Câmaras de Transportes Públicos por cada modalidade de transportes reunindo técnicos das respectivas áreas afins envolvendo toda a cadeia produtiva do setor transportes e a comunidade científica dos centros de pesquisas tecnológicas e das Universidades para homogeneizar as alterações tecnológicas identificadas pelos órgãos gestores das entidades federadas de forma a se garantir economia de escala na produção de equipamentos de transportes mais seguros, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir seus trabalhos.

Art. 7º Até o ano de 2010 (dois mil e dez) os veículos novos por tipo de modalidade de transportes deverão incorporar integralmente as alterações sugeridas pelas Câmaras de Transporte Públicos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem por finalidade instruir os usuários de transporte coletivo, de qualquer natureza, interestadual ou intermunicipal, público ou privado, sobre os procedimentos de segurança a serem adotados em caso de acidentes.

Nosso objetivo é estender a todas as modalidades de transporte o que já é praxe no sistema aéreo de, antes de se iniciar a viagem, informar os passageiros os procedimentos de segurança e a localização das saídas de emergência, quando houver.

Infelizmente, temos o exemplo do trágico acidente ocorrido no carnaval deste ano, no Ceará, quando um ônibus de transporte interestadual, com destino a Salvador-BA, foi parar no fundo do Açude Cipó, em Barro, a 536 quilômetros de Fortaleza, vitimando os 42 passageiros.

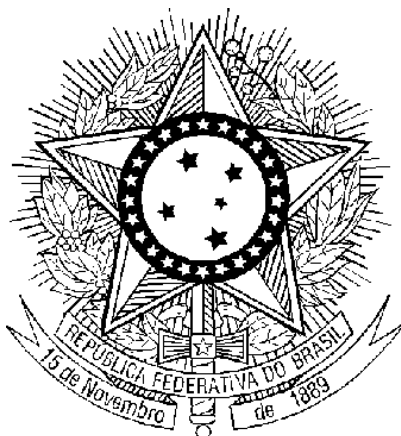
Manifestando nosso entendimento de que a adoção de medidas dessa natureza simbolizam mais respeito ao cidadão, consideramos que a informação sobre os mecanismos de segurança além de conquistar o consumidor, pode tornar-se um diferencial entre as empresas de transporte,

principalmente as do setor rodoviário, meio mais utilizado pela população.

Assim, é com esse espírito que oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2004.

Deputado ROBERTO PESSOA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.069, DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança durante as viagens interestaduais de ônibus e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3123/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Torna obrigatória a orientação sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança durante as viagens interestaduais de ônibus.



Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem –DER, definirá os procedimentos de emergência e as normas de segurança previstas no art. 1º, bem como a fiscalização de suas aplicações.

Art. 3º - As empresas que estiverem em desacordo com os dispositivos desta lei, sofrerão as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscal de Referencia - UFIR do Estado.

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo DER.

Art. 4º - A receita proveniente da aplicação das multas será aplicada em programa destinado à educação no trânsito.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Recentemente em tragédia com um ônibus que transportava romeiros, evidenciou-se um problema há muito relegado: o da falta de segurança nas viagens de ônibus interestadual.

Após um acidente os primeiros minutos podem ser determinantes no destino das vítimas. E preciso agir rápido, prestando de imediato os primeiros socorros aos acidentados.

O presente projeto de lei visa dar aos passageiros, noções básicas de primeiros socorros, locais de destravamento de portas e janelas de emergência em caso de batidas ou acidentes mais graves.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto .de 2004.

Deputado Carlos Nader  
PL-RJ

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2004, objetiva estabelecer obrigatoriedade para que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional realizem, no início da viagem, demonstração visual e auditiva, a ser efetuada por funcionário ou meio eletrônico, especificando o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do veículo, assim como os procedimentos a serem adotados em caso de acidentes.

Adicionalmente a proposição exclui da obrigatoriedade citada o transporte urbano de passageiros, bem como atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a tarefa de regulamentar seus dispositivos.

Durante sua tramitação nesta Casa, foram apensados à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 3.135, de 2004, e o Projeto de Lei nº 4.069, de 2004, ambos com objetivos semelhantes porém diversos em forma e

ênfoque.

O PL 3.135/04 estende a obrigatoriedade aos transportes aéreo e aquático, além de dispor sobre a criação de Câmaras de Transporte Público, por modalidade de transporte, que devem reunir técnicos de toda a cadeia produtiva do setor de transportes e áreas afins, bem como representantes da comunidade científica dos centros de pesquisa tecnológica e das universidades, que terão como missão propor as alterações identificadas como necessárias, porém de forma a garantir economia de escala na produção dos equipamentos de transporte mais seguros.

Já o PL 4.069/04 inclui o Departamento de Estradas de Rodagem como órgão responsável pela aplicação e fiscalização dos procedimentos de segurança estabelecidos, bem como sobre as multas e demais sanções aplicáveis, definindo a utilização das receitas assim obtidas. Restringe, entretanto, o universo de sua aplicação apenas às viagens interestaduais.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, não são de todo raro notícias quanto a acidentes, especialmente em ônibus de transporte interestadual, cuja fatalidade poderia ser minorada, senão totalmente eliminada, caso houvesse conhecimento, por parte dos passageiros, da localização e do funcionamento dos equipamentos de segurança dos meios de transporte que utilizam.

Assim, o projeto de lei sob comento vem preencher uma

lacuna normativa, fornecendo a base legislativa necessária para que se adotem, nos transportes terrestres e aquaviários de passageiros, as mesmas medidas já adotadas no transporte aéreo, qual seja a indicação dos procedimentos a serem adotados em caso de acidente.

O projeto principal, no entanto, restringe-se ao transporte terrestre, assim como o PL 4.069/04, enquanto o PL 3.135/04 inclui os transportes aéreo e aquaviário. Sabemos, porém, que o transporte aéreo e o marítimo já obedecem a normas de teor semelhante, restando necessário regular o transporte terrestre e também o transporte aquaviário não-marítimo. Desta forma, optamos por apresentar substitutivo conciliando dispositivos das três proposições, visando ampliar o alcance da norma e simplificar sua redação.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.123, de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 3.135, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.069, de 2004, apensos ao primeiro, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2004**

*Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de

transporte terrestre e aquaviário de passageiros, seja ele intermunicipal, interestadual ou internacional, ficam sujeitas ao cumprimento das normas de segurança especificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, cuja regulamentação especificará, entre outras, as seguintes condições:

I - demonstração visual e auditiva, aos passageiros, realizada por funcionário ou por meio eletrônico, antes do início da viagem, especificando a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte utilizado, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente;

II - esclarecimentos quanto à preferência a ser dada a crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas em situações de emergência;

Parágrafo Único. A presente determinação não se aplica ao transporte urbano de passageiros, assim definido na legislação.

Art.2º - A ANTT e a ANTAQ deverão regulamentar esta lei considerando as especificidades de cada meio de transporte sob seu domínio regulatório.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

3.123/2004 e os Projetos de Lei nºs 3135/2004 e 4069/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário de passageiros, seja ele intermunicipal, interestadual ou internacional, ficam sujeitas ao cumprimento das normas de segurança especificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, cuja regulamentação especificará, entre outras, as seguintes condições:

I - demonstração visual e auditiva, aos passageiros, realizada por funcionário ou por meio eletrônico, antes do início da viagem, especificando a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte utilizado, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente;

II - esclarecimentos quanto à preferência a ser dada a crianças, idosos, deficientes

físicos e mulheres grávidas em situações de emergência;

Parágrafo Único. A presente determinação não se aplica ao transporte urbano de passageiros, assim definido na legislação.

Art.2º - A ANTT e a ANTAQ deverão regulamentar esta lei considerando as especificidades de cada meio de transporte sob seu domínio regulatório.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|